



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001963

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2361218-82.2024.8.26.0000, da Comarca de Mauá, em que é agravante FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CREDITAS AUTO III, é agravado LÍDIO MARTINS CAVALCANTI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, deram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HÉLIO NOGUEIRA (Presidente sem voto), CAMPOS MELLO E MATHEUS FONTES.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2361218-82.2024.8.26.0000

Agravante: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
CREDITAS AUTO III

Agravado: LIDIO MARTINS CAVALCANTI

Comarca: MAUÁ/SP

VOTO Nº 04.675

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. DECISÃO QUE DETERMINOU A REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL E DETERMINOU AO RÉU AGRAVANTE O CUSTEIO RESPECTIVO. INCONFORMISMO DO RÉU. 1. PROVA PERICIAL REQUERIDA PELA AUTORA. ADIANTAMENTO DO CUSTEIO DA PERÍCIA INCUMBE A QUEM REQUEREU. 2. TEMA REPETITIVO 1061 DO C.STJ (INCUMBE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA O ÔNUS DE PROVAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA CONSTANTE NO CONTRATO IMPUGNADO PELO CONSUMIDOR, POR MEIO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA, CUSTEANDO-A SE A HOUVER PEDIDO, OU POR OUTRO MEIO EM DIREITO ADMITIDO). REFERIDO TEMA NÃO TRATOU DO ADIANTAMENTO DO CUSTEIO DA PERÍCIA, NÃO TENDO O CONDÃO DE DERROGAR O DISPOSTO NO ARTIGO 95, DO CPC. 3. SE QUEM REQUEREU A PERÍCIA É BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEVERÁ SER CONSULTADO O PERITO NOMEADO A FIM DE QUE SE VERIFIQUE SEU

INTERESSE EM RECEBER AO FINAL OU EM CASO NEGATIVO, O RECEBIMENTO PODE SER REALIZADO ATRAVÉS DO CONVÊNIO COM A DEFENSORIA PÚBLICA, COM RECURSOS ALOCADOS NO ORÇAMENTO DO ESTADO. 4. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ROL EXAUSTIVO DO ARTIGO 1.015 DO CPC. DESCABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO INCIDÊNCIA DO QUANTO DECIDIDO PELO C. STJ NO JULGAMENTO DO TEMA 988. AGRAVO NÃO CONHECIDO, NESTE PONTO. 5. RECURSO PARCIAMENTE CONHECIDO, E PROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

Vistos.

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto pelo requerido, nos autos da ação anulatória de negócio jurídico (nº 1009065-25.2023.8.26.0348), contra a r. decisão que fixou honorários periciais no montante de R\$9.690,00 e determinou ao réu agravante o recolhimento respectivo no prazo de 15 (quinze) dias.

Eis os termos da decisão agravada (fls. 652):

"Vistos. 1. Fls. 633/641, 645/650: Certo é que para a fixação dos honorários periciais deve-se levar em consideração a complexidade dos trabalhos realizados, bem como as dificuldades enfrentadas para a produção do laudo, devendo ser a remuneração

compatível com o munus publicum pelo perito desempenhado, obedecendo-se aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. A perícia objeto da lide é, por natureza, complexa e, por isso, o valor dos honorários periciais apresentado pelo perito não pode ser considerado desproporcional ou irrazoável, assim como encontra-se em consonância com os valores fixados em outros processos semelhantes. Posto isso, fixo os honorários periciais em R\$ 9.690,00. 2. Deverá a parte ré promover o seu recolhimento integral, nos termos do item "4" da decisão de fls. 620/621, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Após, intime-se o perito para início dos trabalhos. Intime-se."

A agravante alega, em resumo: **(i)** que não solicitou a prova pericial, mas sim o autor, o qual deveria arcar com o pagamento da perícia encomendada; **(ii)** a excessividade do valor fixado, que deveria ser reduzido. Pediu o efeito suspensivo e a reforma da decisão.

Recurso tempestivo e preparado.

O **efeito suspensivo** foi concedido (fls. 80).

O agravado ofereceu **contrarrrazões** às fls. 84/88. Pugnou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento quanto à redução dos honorários periciais fixados. No mais, o recurso merece provimento.

Com o devido respeito, a r. decisão agravada não pode prevalecer no tocante ao ônus financeiro da prova pericial a ser realizada.

De fato, para se comprovar se a assinatura eletrônica constante do contrato é de autoria do autor, de rigor a realização da perícia, o que enseja, nesse aspecto, a manutenção do r. '*decisum*'.

Ocorre que o encargo financeiro da produção da perícia técnica deve recair sobre quem a requereu e não necessariamente sobre a pessoa do réu.

No presente caso, foi o autor quem requereu a produção da referida prova na especificação de provas (fls. 618/619 da origem).

Não se olvida que se aplica o Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, segundo o teor da Súmula nº 297 do C. STJ.

Outrossim, é perfeitamente aplicável a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, máxime ante a hipossuficiência do consumidor frente à instituição financeira.

Sobre a possibilidade de inversão do ônus da prova, veja-se a explicação de Bruno Miragem:

“1.2.2 Facilitação da defesa e inversão do ônus da prova.

Outro direito de natureza processual que tem enorme importância para defesa do consumidor é o que assegura a facilitação da defesa dos seus direitos. Este contempla tanto a possibilidade de inversão do ônus da prova, quanto, da mesma forma, a inadmissibilidade da produção de provas ou providências desnecessárias pelo fornecedor, que sirvam apenas para fins protelatórios, dada a natureza do direito em causa, como por exemplo, os casos em que há a vedação da denúncia da lide. A justificativa para facilitação da defesa é indiscutivelmente a projeção no processo, da desigualdade fática estabelecida na relação de direito material.

O CDC, conforme examinamos no item 1.10, da Parte II desta obra, permite a inversão do ônus da prova no processo como espécie de faculdade judicial nas hipóteses de hipossuficiência do consumidor ou verossimilhança das suas alegações. A determinação do que seja a hipossuficiência do consumidor se dá in concreto, devendo o juiz identificar nesse conceito juridicamente indeterminado, em acordo com as regras de experiência, a ausência de condições de defesa processual, por razões econômicas, técnicas o mesmo em face da sua posição jurídica na relação sub judice (é o consumidor que não teve acesso à cópia do contrato, por exemplo).

No mesmo sentido, a verossimilhança, que se vai apresentar como espécie de juízo de probabilidade, segundo as informações das partes no processo, ou seja, em acordo com o que se verifica do disposto no processo, se aquelas informações estariam ou não em acordo com um juízo de razoabilidade ou de probabilidade do que efetivamente tenha ocorrido. Ou mesmo, poderá decidir sobre a suficiência das provas apresentadas pelo consumidor, sendo reconhecido ao fornecedor a necessidade de produzir a contraprova. No caso das relações de consumo o juiz, para verificar a existência ou não de verossimilhança, debruça-se no mais das vezes sobre as práticas conhecidas do mercado, o que normalmente ocorre nas relações entre consumidores e fornecedores, e em informações de domínio público ou particular, desde que todas devidamente explicitadas por ocasião da fundamentação da decisão de inversão do ônus probatório...

...A especialização e sofisticação tecnológica dos produtos e serviços oferecidos no mercado de consumo, aliada a debilidade econômica ou técnica do consumidor na defesa dos seus direitos terá na possibilidade de inversão do ônus da prova, em boa parte das vezes o único recurso em vista da procedência de demanda judicial do consumidor. Mas por outro lado, igualmente, a própria

posição dominante do fornecedor na relação de consumo justifica a possibilidade de inversão do ônus da prova. Afinal, é o fornecedor o expert, que normalmente conhece com profundidade aspectos técnicos do produto ou serviço objeto da relação de consumo, e que domina igualmente o processo de contratação, produzindo e mantendo consigo documentos e registros acerca da relação com o consumidor. Não é por outra razão que a hipossuficiência - considerada como impossibilidade de produzir provas sobre determinado fato - decorre não apenas de certas condições econômicas, mas também pelo fato de não possuir o consumidor domínio sobre a formação e desenvolvimento da relação de consumo. E daí justificar-se - como entende a jurisprudência majoritária atualmente - de que esta possibilidade de inversão do ônus da prova ocorra também nas ações civis públicas, em que o autor será o Ministério Público ou as associações. (Miragem, Bruno, Curso de direito do consumidor, 5ª edição, rev., atual.e ampl.; São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014; pág. 655/657).

Contudo, a incidência da referida regra de inversão do ônus da prova não derroga o disposto no **artigo 95 do Código de Processo Civil**.

Art. 95, CPC: *“Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.”*

Portanto, a inversão do ônus da prova não tem o condão de obrigar a parte que não requereu a perícia a custeá-la, implicando, tão somente, que a parte requerida arque com as consequências jurídicas decorrentes da não produção da prova.

Nesse sentido, veja-se as seguintes ementas de julgado do **C. STJ**:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 7 DO STJ. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO E DE SIMILITUDE.

1. No presente caso, o acolhimento da pretensão recursal, no sentido de sustentar a possibilidade de inversão do ônus da prova, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula nº 7/STJ.

2. Esta Corte Superior tem precedentes no sentido de que, a despeito de cristalizar-se a inversão do ônus da prova, é responsável pelo pagamento dos honorários periciais a parte que os requer. Em síntese, ainda que deferida, a inversão do ônus da prova não tem o condão de obrigar o fornecedor a custear prova requerida pelo consumidor.

3. Na hipótese em exame, o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, uma vez que a parte recorrente se limitou a citar acórdãos trazidos como paradigmas, sem realizar o necessário cotejo analítico e sem demonstrar a similitude, em desatenção, portanto, ao disposto na legislação processual pátria e no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo interno não provido.” (AgInt no REsp n. 1.473.670/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 11/6/2019, DJe de 18/6/2019.) (grifo nosso).

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ATRIBUIÇÃO DO ÔNUS DE PAGAMENTO À

*PARTE CONTRÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que inversão do ônus probatório não acarreta a obrigação de suportar as despesas com a perícia, implicando, tão somente, que a parte requerida arque com as consequências jurídicas decorrentes da não produção da prova. Precedentes. 2. *Agravo regimental não provido.*” (AgRg no AgRg no AREsp n. 575.905/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 7/4/2015, DJe de 29/4/2015.) (grifo nosso).*

Importante destacar que a tese firmada pelo **C. STJ** em julgamento no regime de recurso repetitivo, **tema 1061**, incumbiu à instituição financeira o ônus de provar a autenticidade da assinatura constante no contrato impugnado pelo consumidor, que poderá fazê-lo por meio de perícia, custeando-a se a houver pedido, ou outro meio em direito admitido.

Referido tema não tratou do adiantamento do custeio da perícia, não tendo o condão de derogar o disposto no artigo 95 do CPC:

Tema Repetitivo 1061, STJ: “*Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II).*”

Assim, ainda que invertido o ônus da prova, o adiantamento dos honorários periciais incumbe a quem requereu a produção da perícia, não tendo o banco réu o dever de custeá-la, embora possa sofrer a consequência da não realização da referida perícia.

O autor, beneficiário da justiça gratuita, não está obrigado a custear ou antecipar as referidas despesas, então, apresenta-se a alternativa de consultar o

perito nomeado a fim de que se verifique seu interesse em receber ao final ou em caso negativo, o recebimento pode ser realizado através do Convênio com a Defensoria Pública, com recursos alocados no orçamento do Estado, cujo valor será fixado conforme tabela do tribunal respectivo ou, em caso de sua omissão, do Conselho Nacional de Justiça.

Nesse sentido, veja-se a seguinte ementa de julgado do **C. STJ**:

RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO PELA SUA REALIZAÇÃO. 1. Os benefícios da assistência judiciária gratuita incluem os honorários de perito, razão pela qual não deve ser imputado ao beneficiário da justiça gratuita o dever de adiantar tal despesa, nos termos do art. 3º, inciso V, da Lei n.º 1.060/50. 2. A parte que não requereu a realização da prova técnica não deve arcar antecipadamente com os custos dos honorários periciais, segundo o art. 33 do CPC, da mesma forma que não é razoável imputar ao profissional técnico os custos da realização de perícia, que só aproveitará aos particulares e à eficiente prestação jurisdicional. 3. Deve-se adotar uma interpretação sistemática e teleológica das normas processuais, a fim de não se esvaziar a garantia fundamental de acesso gratuito ao Judiciário, pelos jurisdicionados menos afortunados, e nem se desvirtuar completamente o princípio da causalidade, que informa a justa distribuição das despesas processuais entre as partes. 4. Dessa forma, devem os autos retornar ao Juízo a quo para a efetivação da prova. Não concordando o perito nomeado em aguardar o final do processo, para o recebimento dos honorários, deve o Juízo a quo nomear outro perito, a ser designado entre técnicos de estabelecimento oficial especializado ou repartição administrado ente público responsável pelo custeio da prova pericial, devendo a perícia se realizar com a colaboração do

Poder Judiciário. *Precedentes: REsp 435.448/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ 04.11.2002; REsp 220.229/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 11.06.2001; REsp 81.901/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 04.02.2002.5. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1190021 MG 2010/0069078-0, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 01/12/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2011) (grifo nosso).*

Nesse sentido converge a jurisprudência desta Câmara, da qual fazem eco os seguintes excertos:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEMANDA DECLARATÓRIA COM PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS. PROVA PERICIAL. DECISÃO EM 1º GRAU QUE DETERMINA QUE O RÉU DEPOSITE OS HONORÁRIOS PERICIAIS. DECISÃO ALTERADA. **INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE NÃO INTERFERE COM A OBRIGAÇÃO DE ADIANTAR AS DESPESAS DE PRODUÇÃO DA PROVA.** PROVA REQUERIDA APENAS PELA AUTORA. INTELIGÊNCIA DA REGRA PREVISTA NO ART. 9º 5, DO C.P.C. RECURSO PROVIDO.”* (Agravado de Instrumento nº 2071345-89.2023.8.26.0000, 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Desembargador Relator Designada Campos Mello, julgado em 15/05/2023, “Por maioria de votos, deram provimento ao recurso, vencido o Relator Sorteado, que declara voto, de conformidade com o voto do relator designado, que integra este acórdão.” (grifo nosso).

“EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO DAS ASSINATURAS APOSTAS NOS CHEQUES QUE ACOMPANHAM A EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE

*REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. O ÔNUS DA PRODUÇÃO DA PERÍCIA GRAFOTÉCNICA CABE À PARTE QUE PRODUZIU O DOCUMENTO NOS AUTOS, DE ACORDO COM O ART. 389, II, DO CPC, TODAVIA, O SEU **CUSTEIO DEVE SER IMPUTADO À PARTE QUE REQUEREU O EXAME**, SEGUNDO O ART. 33, “CAPUT”, DO MESMO DIPLOMA. PRECEDENTES DO C. STJ. RECURSO IMPROVIDO” (Agravado de Instrumento nº 2130596-19.2015.8.26.0000, 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Desembargador Relator Alberto Gosson, julgado em 10/12/2015, “Negaram provimento ao recurso V.U.” (grifo nosso).*

*“Anulatória. **Agravada beneficiária da justiça gratuita**. Perícia grafotécnica por ela requerida e deferida. **Honorários periciais impostos ao agravante**, que não litiga sob o pálio da gratuidade. Insurgência. Sendo a agravada detentora de tal benefício, **o custeio da perícia caberá ao Estado ou à parte contrária, se vencida**. Possibilidade, ainda, de elaboração do laudo pericial por técnico de estabelecimento oficial especializado ou repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da prova pericial. Necessidade de garantia constitucional de acesso à justiça. Inteligência do artigo 5º, incisos XXXV e LXXIV, da CF, e artigos 98, parágrafo 1º, inciso VI, e 373, inciso I, do CPC. Recurso provido.” (Agravado de Instrumento nº 2035259-95.2018.8.26.0000, 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Desembargador Relator Sérgio Rui, julgado em 23/04/2018, “Deram provimento ao recurso V.U.” (grifo nosso).*

“Agravado de Instrumento. Ação Declaratória Negativa de Débito c/c Indenização por Danos Morais com pedido de Tutela Antecipada. Decisão que deferiu a produção de prova pericial e

*determinou que o depósito dos honorários do perito fosse realizado pela ré, ora agravante. Inconformismo. **Prova pleiteada pelo autor, a quem cabe, então, o seu custeio.** Inteligência do art. 33 do Código de Processo Civil. Necessidade de se observar, porém, a gratuidade de justiça concedida. Decisão reformada. Agravo provido.” (Agravo de Instrumento nº 2078582-58.2015.8.26.0000, 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Desembargador Relator Hélio Nogueira, julgado em 20/08/2015, “Deram provimento ao recurso V.U.” (grifo nosso).*

Portanto, a r. decisão deve ser reformada, a fim de viabilizar a realização da necessária perícia grafotécnica, porém, o ônus financeiro dessa prova deve recair sobre a parte que a solicitou, não necessariamente pelo agravante, mesmo que possa este último suportar as consequências da não realização da perícia.

Entrementes, no que tange ao valor fixado a título de honorários periciais, não vejo o cabimento do presente agravo.

No processo de conhecimento, após o perito estimar seus honorários e a autora agravante manifestar sua discordância, o MM. Juiz da origem fixou os honorários periciais em R\$9.690,00 (nove mil, seiscentos e noventa reais). Ora, a decisão, nesse ponto, não é suscetível de impugnação por agravo de instrumento.

Há julgados importantes no sentido da mitigação da taxatividade do rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, principalmente quando restar comprovada a urgência da apreciação da matéria que decorre da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação (STJ, REsp 1.696.396 e REsp 1.704.520), mas este não é o caso deste recurso.

Outrossim, é forçoso concluir que o valor fixado para a perícia

digital, em princípio, não apresenta indícios de onerosidade excessiva, diante da justificativa de trabalho apresentada pelo perito (fls. 633/641 da origem).

Ainda que o valor discutido na demanda seja relativamente modesto (R\$44.233,00), tal circunstância não significa que o trabalho do perito seja menos complexo, nem determina a redução dos honorários profissionais. Logo, não existe nenhuma urgência na apreciação da matéria, que poderá muito bem ser conhecida e julgada em eventual recurso de apelação.

Nesse sentido, vejam-se as seguintes ementas de julgado deste E.

TJSP:

"Agravo interno. Agravo de instrumento não conhecido por se tratar de hipótese não agravável. Decisão que fixou o valor dos honorários periciais. Hipótese não prevista no rol exaustivo do artigo 1.015 do CPC. Hipótese não agravável. Não incidência, no caso, do quanto decidido pelo C. STJ no julgamento do Tema 988. Negado provimento ao recurso." (Agravo Interno Cível nº 2198216-67.2023.8.26.0000/50000, 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Des. Fernão Borba Franco, j. 10/11/2023).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação Civil de Responsabilidade por Ato de Improbidade Administrativa - Decisão que arbitrou a complementação dos honorários periciais no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser depositado no prazo de quinze dias pela ré ROTEDALI Serviços e Limpeza Urbana Ltda. - Pretensão de determinar-se que sobre o primeiro depósito realizado a favor do Perito Judicial incida atualização monetária e juros remuneratórios para fins de compensação com eventual acréscimo que venha a ser devido na verba honorária, sob pena de permitir-se o enriquecimento sem causa; e, determinar-se que

eventual complemento de verba honorária venha a ser fixado somente após a realização da perícia e apresentação do respectivo Laudo Pericial, a fim de que eventual complemento seja estabelecido de acordo com os critérios da razoabilidade, proporcionalidade e moderação - Hipótese não prevista no rol do artigo 1015 do novo Código de Processo Civil - Não caracterizada excepcionalidade apta a ensejar interpretação extensiva deste dispositivo - Eventual inconformismo contra a decisão que fixou o valor dos honorários periciais deve ser manifestada na forma do artigo 1009, §1º do CPC - Ausência de interesse recursal - Precedentes do Tribunal de Justiça de São Paulo - Recurso não conhecido." (Agravado de Instrumento 2098867-04.2017.8.26.0000, 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Des. Marcelo L Theodósio, j. 04/12/2017).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO e AGRAVO INTERNO - Ação de procedimento comum - Contrato administrativo - Recurso contra decisão que indeferiu o pedido formulado pela agravante para que haja redução da verba estimada a título de honorários pelo perito, de R\$ 9.200,00 para quantia não superior a R\$ 2.500,00 - Decisão que não se enquadra nas hipóteses do rol taxativo do art. 1.015 do novo CPC - Recursos não conhecidos." (Agravado Interno nº 2197994-12.2017.8.26.0000, 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Des. Eduardo Gouvêa, j. 12/12/2017).

Ante o exposto, pelo meu voto, **CONHEÇO PARCIALMENTE** do presente recurso, e, na parte conhecida, **DOU-LHE PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação supra.

JÚLIO CÉSAR FRANCO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator